

*DIÁRIO*  
**OFICIAL**



*Prefeitura Municipal*  
*de*  
***Senhor do Bonfim***



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### DISPENSA

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 0063/2024.....

### ERRATA

ERRATA .....

### PREGÃO ELETRÔNICO

PE 052/2024 - RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO .....



**AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 0063/2024**

**AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA  
DISPENSA Nº 0063/2024 – PA Nº 0233/24**

A Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim – BA, torna público que a partir desta publicação até o dia 31 de outubro de 2024, às 18h00min, ocorrerá o processo em epígrafe com o seguinte Objeto: Contratação para locação de equipamentos para ornamentação durante o período natalino de 2024, desenvolvido pela Secretaria de Cultura no Município de Senhor do Bonfim – BA, para recebimento de propostas adicionais.

**Edital:** <http://doem.org.br/ba/senhordobonfim/editais> e PNCP.

**ID da Contratação PNCP nº:** 13988308000139-1-000201/2024

Alexandre de Sousa Magalhães  
**Secretaria Municipal de Cultura**



## ERRATA



### PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM GABINETE

ERRATA DE PUBLICAÇÃO  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
Processo Administrativo nº 0542/2023

Edição 4.713 | Ano 12  
17 de outubro de 2024  
Página 3

#### ONDE SE LÊ:

**Objeto do termo:** “que tem por objeto o repasse de recurso – Emenda Parlamentar 202326010004 para a execução de atividades parametrizadas cujo objeto é um atendimento humanizado com 10 leitos para pessoas a partir de 18 anos, do sexo masculino, encaminhados ao CAPS AD, pelo período de 3 meses”

#### LEIA-SE:

**Objeto do termo:** “que tem por objeto o repasse de recurso – Emenda Parlamentar 202326010004 para a execução de atividades parametrizadas cujo objeto é relacionado aos serviços de convivência comunitária, desenvolvimento do sentimento de pertença e identidade, fortalecendo vínculos familiares e incentivando a socialização, pelo período de 90 dias”

**Demais textos permanecem inalterados.**

**TACIANE GRANJA RIBEIRO**

**Secretaria Municipal de Assistência Social**



**PE 052/2024 - RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**



**DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2024**  
**Processo Administrativo nº 0223/24**

**NÃO IDENTIFICAÇÃO DO NOME DAS EMPRESAS IMPUGNANTES  
EM RAZÃO DA PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO SIGILIO DA  
PARTICIPAÇÃO**

**OBJETO:** SELEÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS DE REGISTRO DE PREÇOS, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LEITES COMUNS, LEITES ESPECIAIS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES VISANDO ATENDER CRIANÇAS E ADULTOS CARENTES COM DISTÚRBIOS DA DIGESTÃO E ABSORÇÃO DE NUTRIENTES, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE DESDE MUNICÍPIO.

**I - TEMPESTIVIDADE**

Antes de tudo, impõe esclarecer que a presente insurreição é tempestiva, pois que, ofertada com a antecedência de até 03 (três) dias úteis da data prevista para a abertura das propostas, conforme preconiza o Art. 164. *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

**II - DOS FATOS**

**IMPUGNANTE**

A empresa questiona a exclusividade dada no edital para a participação de Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), alegando que o valor total do certame ultrapassa o limite legal de R\$ 80.000,00, estabelecido pelo art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 para licitações exclusivas a microempresas (ME) e EPPs.

A impugnante argumenta que, considerando o volume e o valor unitário das fórmulas nutricionais licitadas, o valor total estimado excede substancialmente o limite legal, o que torna a exclusividade para EPPs inadequada e em desacordo com a legislação vigente. A empresa sugere que, para atender ao princípio da competitividade e isonomia, o edital poderia adotar critérios de desempate favoráveis às ME/EPPs, ao invés de restringir a participação de empresas de maior porte.

A impugnação também menciona que a abertura da licitação para empresas de qualquer porte promoveria maior competitividade, potencialmente gerando propostas com melhores condições comerciais e técnicas, o que resultaria em benefícios econômicos e de qualidade para a administração pública. Essa prática, segundo a empresa, garantiria a



participação de fornecedores com capacidade técnica e financeira para cumprir as exigências contratuais de maneira mais eficaz.

Como pedidos finais, a impugnante solicita a revisão do edital para retirar a exclusividade de EPPs nos itens que ultrapassam o valor de R\$ 80.000,00, e também a suspensão temporária do processo licitatório até que as devidas correções sejam implementadas.

### III - DOS FUNDAMENTOS E ANÁLISE

#### RESPOSTA AO IMPUGNANTE

O Município de Senhor do Bonfim, dentro das atribuições que lhe são conferidas por lei, zela para que seus atos sigam ao encontro dos princípios norteadores da Administração Pública.

Quando da realização de licitações públicas, a Administração Municipal atua de modo a respeitar rigorosamente, dentre outros, os termos dos artigos 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da isonomia e do julgamento objetivo. Seguindo esta linha de atuação, os editais de licitação elaborados pelo município trazem o objeto da licitação especificado de forma clara, transparente e objetiva, a fim de evitar a ocorrência de subjetivismos no julgamento e processamento do certame.

#### Licitação Exclusiva

A Lei Complementar nº 123/2006 institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, assegurando tratamento diferenciado para estas em processos licitatórios, como forma de promover o desenvolvimento econômico e social local. Em seu art. 48, inciso I, a lei estabelece que nas contratações públicas de até R\$ 80.000,00 a participação exclusiva de ME e EPP é incentivada, como forma de assegurar a competitividade e fortalecer a economia local. Já o art. 49 permite, dentro desse escopo, o benefício das ME e EPP em licitações cujo valor seja superior ao limite, desde que alinhado às políticas de apoio ao segmento e ao objeto do contrato.

Dessa forma, o edital em análise atende plenamente a esses parâmetros, uma vez que a Administração, ao destinar exclusivamente a participação para EPP, buscou garantir o fomento local e promover o desenvolvimento das pequenas empresas na região. Além disso, a exclusividade para EPP é respaldada pela necessidade de aquisição de itens específicos, conforme o objeto da licitação, visando assegurar o equilíbrio econômico e estimular o setor que atua com produtos alimentícios e de saúde, setor prioritário no desenvolvimento de pequenas empresas.

O art. 48 da LC 123 destaca que o ente público deverá realizar licitações restritas às microempresas e empresas de pequeno porte. A alteração promovida pela Lei Complementar 147 deixou claro o caráter compulsório dessa exigência. Ademais, na esfera federal, o Decreto Federal (8.538/15) reiterou a obrigatoriedade de realização de licitações restritas às microempresas e



empresas de pequeno porte até determinado valor, conforme expressamente determina seu art. 6°.

Vejamos o que diz o Art. 48 da Lei Complementar:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

**I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo Art. 6° do Decreto Federal 8.535/15:

**Art. 6° Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).**

Quanto ao valor de referência para se adotar as licitações exclusivas previstas no art. 48, I, da LC 123 (R\$ 80.000,00), observe-se que, em face da alteração promovida neste dispositivo, **devem ser considerados os itens ou lotes**. Essa é a interpretação que se extrai do comparativo entre as redações do dispositivo.

Nessa linha, antes mesmo das alterações promovidas pela LC 147, o TCU e a Advocacia-Geral da União já orientavam:

TCU. Acórdão 3771/2011. Primeira Câmara

Apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00 previstos no art. 48, I, da LC nº 123/2006 e no art. 6° do Decreto nº 6.204/2007 para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52 itens de concorrência autônomos entre si, sendo, assim, cada item disputado de maneira independente dos demais.

(...)

Dessa forma, ao ser definido o 'menor preço por item' como tipo de licitação, foram realizadas, no mesmo pregão eletrônico, várias





*licitações distintas e independentes entre si, o que é confirmado, por exemplo, pela seguinte disposição editalícia (fl. 23, peça 2): (...)*

Já o item ou lote que ultrapassa tal limite, a rigor, não pode ser objeto de licitação exclusiva.

Ressalte-se, porém, que essa exclusividade não é absoluta, ou seja, tal benefício será afastado quando presente uma das hipóteses contempladas no art. 49 da Lei Complementar:

*Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*I - (Revogado);*

*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*

*IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.*

A jurisprudência reforça a importância de **tratar ME e EPP com condições diferenciadas em processos licitatórios**, como forma de garantir a sustentabilidade econômica do setor. No caso, a especificidade dos itens e a faixa de valor destinada ao certame atendem ao interesse público sem ferir os princípios da isonomia e da ampla competitividade. A previsão de exclusividade contida no edital se justifica pela natureza do certame, direcionado a fomentar empresas de pequeno porte, de acordo com os objetivos da Lei Complementar nº 123/2006.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem manifestado entendimento que a reserva de mercado para ME e EPP é legal quando justificada por fatores técnicos e socioeconômicos, especialmente em aquisições onde o desenvolvimento de tais empresas locais podem trazer benefícios à economia regional e ao atendimento público. O certame em questão cumpre essa diretriz e se enquadra nos limites e diretrizes definidos pela legislação vigente.

Contudo, a jurisprudência dos Tribunais de Contas, bem como o próprio entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), reforça que a reserva de itens ou lotes exclusivos para ME e EPP não é uma vedação absoluta à participação de empresas de maior porte, desde que essas não ocupem a prioridade concedida por lei às ME e EPP. Esta interpretação permite que empresas de maior porte apresentem propostas, mas sem prejuízo aos direitos preferenciais conferidos às ME e EPP, promovendo, assim, uma competição saudável e mantendo o tratamento prioritário para pequenas empresas.





Nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, o tratamento diferenciado abrange também o critério de desempate, que favorece ME e EPP em lances de valores iguais. Isso permite que, caso uma empresa de maior porte obtenha uma proposta mais competitiva, a ME ou EPP ainda terá a oportunidade de igualar o valor para vencer o certame. Esse mecanismo proporciona maior flexibilidade à Administração e mantém a competitividade sem comprometer os interesses das ME e EPP, conforme disposto no art. 44 da LC 123/2006.

Além disso, o art. 49 permite à Administração adotar condições específicas para atender às particularidades do objeto licitado, desde que não prejudiquem o tratamento prioritário. Ou seja, a participação de empresas de maior porte é permitida em casos onde a Administração entende ser necessário ou vantajoso, desde que assegurado o tratamento diferenciado às pequenas empresas conforme estabelecido pela legislação.

#### IV – DECISÃO

Conclui-se que o edital atende aos parâmetros estabelecidos pelos Arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 123/2006, respeitando a finalidade de fomento às pequenas empresas. A exclusividade para EPP representa, neste contexto, uma medida legítima, amparada pela legislação e pela jurisprudência, e cumpre o papel de assegurar a presença das EPP no mercado de licitações públicas.

Após análise, entende-se que a exclusividade para ME e EPP não impede, em caráter absoluto, a participação de empresas de maior porte, desde que seja respeitado o tratamento diferenciado previsto em lei. Neste contexto, **indefere-se o pedido de impugnação apresentado pela requerente**, mantendo-se o caráter exclusivo do certame para EPP, com a ressalva de que empresas de maior porte poderão apresentar propostas, sem prejuízo à prioridade conferida às ME e EPP em caso de empate ou nas preferências previstas pela legislação.

Dê ciência a Impugnante através do Sistema de Licitações e nos mesmos locais de divulgação do Edital, bem como publicação em Diário Oficial e no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP com atualização dos dados indicados na Id contratação PNCP: 13988308000139-1-000193/2024.

Senhor do Bonfim/BA, 24 de outubro de 2024.

**Henrique José da Conceição Mattos**  
**Pregoeiro/Agente de Contratação**  
Decreto Municipal nº 219/2024 e 330/2024